



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221231121852.pdf>
assinado por: idUser 83

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Marivaldo Silva de Andrade

Rua: Vereador Luiz Novacosque, 200. Centro. Jaqueira-PE. CEP:
55.409-000. CNPJ: 01.613.989/0001-71

Telefone: (81) 3689.1156-1120-1265
financasjaqueira@hotmail.com
pmjaqueira@pop.com.br



LEI Nº. 260/2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, faz saber que o Poder Legislativo Municipal Aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

CAPITULO I

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2017, será elaborado e executado observando o disposto no Art. 54-A da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.





CAPITULO II

Seção Única

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas e Prioridades;

II – de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais;

§1º. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I- Metas Anuais, contendo:

a) Metas Anuais de Receita;

b) Metas Anuais de Despesa;

c) Resultado Primário;

d) Resultado Nominal;

e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;





- IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como a execução da respectiva Lei, deveram ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público municipal de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais).

Art. 4º A meta de resultado primário prevista no art. 3º poderá ser reduzida em sua totalidade, em decorrência de receitas primárias estimadas na Lei Orçamentária de 2017, conforme o anexo de metas fiscais anuais do Governo Federal, segundo o Ministério da Fazenda com base em projeções de mercado.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:





- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2017, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2017, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.





Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014 e 2015, bem como a estimativa para 2016;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014 e 2015 e fixada para 2016;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2016 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;





X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 10º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.





Art. 11º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 12.º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2017, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2017, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004.





Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.





Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 19. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até trinta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:





- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- IV - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- V - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.





Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2016, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.





§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.



assinado por: idUser 83

CAPÍTULO III

Seção Única

Do Superávit Financeiro

Art. 27. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 29. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios



que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 30. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 31. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2016 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2017.

Art. 32. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 33. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2016 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.





CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 34. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.





§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 36. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 37. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 38. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.





Art. 39. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 40. O Regime Próprio de Previdência Social poderá ser estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 41. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento, caso seja instituído o Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2017.

Art. 42. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 43. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n.º 688, de 14 de outubro de 2005.





CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 44. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo XII e VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados em conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 553, de 22 de setembro de 2014, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 45. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2017, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada em fevereiro de 2017, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.





CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 46. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2017.

Art. 47. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas atualizações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções





Art. 48. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I- de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2017;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.





§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante prévia e específica autorização legislativa, firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, ressalvadas as situações já consolidadas em lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.





§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 10 de setembro de 2016 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 50. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o caput, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.





§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 51. O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 52. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs





Art. 53. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 54. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 55. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção II

Da limitação de empenho





Art. 56. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 57. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.





Art. 58. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 59. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção III

Dos orçamentos dos fundos

Art. 60. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2017 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 61. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.





Art. 62. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 63. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica, desde que seja instituído através de legislação o RPPS para o exercício de 2017.

Art. 64. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2017, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 65. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2016, junto à Secretaria de Finanças;





II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN n° 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 66. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.





Art. 67. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 68. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 69. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2016, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.





Art. 70. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 71. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 72. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 73. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.





§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2017, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 74. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2017, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 75. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 76. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 77. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).





Art. 78. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2017, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 79. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 80. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 81. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o *caput* deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.





CAPÍTULO X

Seção Única

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público

Educação Básica

Art. 82. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2017.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 81. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 83. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na Resolução nº 2, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.





Art. 84. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 85. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no art. 76 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI
Seção Única
Do Controle Interno

Art. 86. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII
Seção Única
Dos Restos a pagar

Art. 87. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



CAPÍTULO XIII

Seção Única

Do SICONFI

Art. 88. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar n101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos relatórios de gestão fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a resolução T.C. Nº 0018 de 27 de Novembro de 2013 e Portaria nº 702 de 10 de dezembro de 2014.

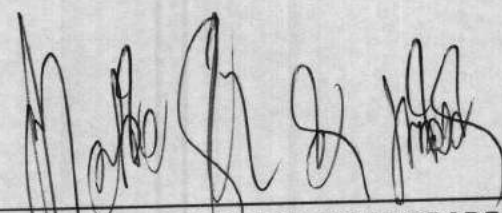
CAPÍTULO XIV

Seção Única

Da vigência

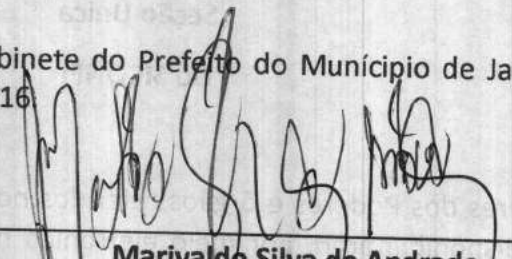
Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaqueira, em 26 de setembro de 2016.


MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional

Sanciono a presente Lei integralmente na forma da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira (PE), em 26 de Setembro de 2016


Marivaldo Silva de Andrade
Prefeito Constitucional





ESTADO DE PERNAMBUCO – GOVERNO MUNICIPAL DE JAQUEIRA

ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2017

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)





PROGRAMAS E AÇÕES

META -01

Programa: **AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META -02

Programa: **ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO**

Garantir uma gestão transparente e eficiente.

META -03

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

META -04

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

META -05

Programa: **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

META -06

Programa: **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.**

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.





META -07

Programa: **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META -08

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.**

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

META -09

Programa: **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.**

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META -10

Programa: **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.**

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

META -11

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Ampliar e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

META -12

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material.





META -13

Programa: CONTROLE INTERNO

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

META -14

Programa: PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

META -15

Programa: GUARDA MUNICIPAL

Manutenção da Guarda Municipal.

META -16

Programa: PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO.

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

META -17

Programa: SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO

Retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.





Promover a Reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, estendendo ações do Centro de Convivência do Idoso para a zona rural.

Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.

META -18

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle na área de desenvolvimento social municipal.

Garantir que o órgão gestor tenha instituído na sua estrutura formal as seguintes áreas: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e a área de gestão do SUAS com competência de Vigilância Socioassistencial.

Garantir que 37 trabalhadores de nível médio e superior sejam empregados públicos estatutário ou celetista.

META -19

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. - PAEFI**

Fomentar a redução de risco pessoal e social em decorrência da exposição a situações de extrema vulnerabilidade (abandono, violência física, psíquica e/ou sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, entre outras que caracterizam o fenômeno da exclusão social dos indivíduos).

META -20

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SCVF**

Retirar crianças com idade inferior a 16 anos da prática de trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

META -21

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PAIF**





Prevenir situação de risco por meio de desenvolvimento de potencialidade e aquisição e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Acompanhar pelo PAIF as famílias beneficiárias do PBF.

Acompanhar pelo PAIF as famílias com membro integrantes do BPC.

Acompanhar pelo PAIF as famílias com até ½ salário registrado no Cadastro único.

META -22

Programa: **GESTÃO IGDM**

Contribuir para redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pelas famílias mais excluídas.

Inserir no Cad Único os beneficiários do BPC.

META -23

Programa: **GESTÃO IGD SUAS**

Promover a reintegração dos jovens ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Adequar a Legislação Municipal à Legislação do SUAS.

META -24

Programa: **ASSISTÊNCIA EMERGÊNCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADE**

Prover concessão de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META -25

Programa: **JUVENTUDE CIDADÃ**

Resgatar os jovens que se encontram em situação de risco pessoal e social, reinserindo-os ao convívio familiar, comunitário e social.

META -26

Programa: **PROGRAMA BRASIL SEM MISÉRIA**





Elevar as rendas e as condições de bem estar da população de extrema pobreza que ainda não foram incluídas de forma integrada nos mais programas do governo.

META -27

Programa: **LIBERDADE VIGIADA**

Implementar o estatuto da criança e adolescente na medida sócio educativa em meio ambiente aberto.

META -28

Programa: **TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

Contribuir para a redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pelas famílias mais excluídas.

META -29

Programa: **ASSISTENCIA SOCIAL GERAL.**

Prestar assistência social às pessoas necessitadas prestar, através de doações, de agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

META -30

Programa: **CONSTRUÇÃO DE CRECHE**

Construção de creche para o município.

META -31

Programa: **CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA**

Construção do centro de convivência para o município.

META -32

Programa: **EMIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Fornecimento e segunda via de documentos como registro de nascimento, registro de casamento, carteira de trabalho, reservista, dentre outros.





META -33

Programa: **ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.**

Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

META -34

Programa: **ATENDIMENTOS ESPECIAIS**

Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

META -35

Programa: **SECRETARIA DA MULHER E JUVENTUDE**

Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META -36

Programa: **COMBATE DA VIOLÊNCIA AS MULHERES.**

Construir ambiente adequado para atender as vitima de abuso sexual e domestica; Implantar Casa de Abrigo para as mulheres em situação de extremo risco pessoal e social.

META -37

Programa: **PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.**

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

META -38

Programa: **ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.**





Manter as estratégias de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

META -39

Programa: **ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.**

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

META -40

Programa: **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.**

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas, tais como poliomielite, gripe, tétano, rubéola, dentre outros.

META -41

Programa: **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.**

Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

META -42

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

META -43

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.**

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.





META -44

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

META -45

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.

META -46

Programa: **CONTRATAÇÃO PROFISSIONAL**

Contratação de terapeuta ocupacional.

META -47

Programa: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESPECIAL**

Aquisição de veículo para deficientes.

META -48

Programa: **IMPLANTAÇÃO DE ESPECILIDADE**

Implantação de odontologista com sua devida manutenção e odontomóvel para atendimento em extremidades deste município.

META -49

Programa: **IMPLANTAÇÃO DO NASF**

Implantação do NASF no município, onde vários profissionais da saúde atuem para promoção e reabilitação dos munícipes.

META -50

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA – PSE.**

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.





META -51

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

META -52

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.**

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

META -53

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

META -54

Programa: **PRÓLETRAMENTO**

Oferecer suporte a ação pedagógica aos professores das séries iniciais do ensino fundamental, contribuindo para elevar a qualidade de ensino e da aprendizagem da matemática, alfabetização e linguagem.

META -55

Programa: **INCENTIVO AO ENSINO SUPERIOR**

Assistir aos educandos nos diversos níveis para incentiva-los ao ensino superior.

META -56

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.





META -57

Programa: **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.**

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

META -58

Programa: **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Equipar as unidades educacionais do município.

META -59

Programa: **QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.**

Expandir e melhorar a qualidade da educação básica.

META -60

Programa: **PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.**

Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.

META -61

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAEC, PNAEP, PNAEF, PNAEM).**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META -62

Programa: **REFORMA DO ARMAZEM**

Reforma do armazém onde é estocada a merenda escolar deste município.

META -63

Programa: **CONSTRUÇÃO DE MERCADO**

Construção do mercado para comércio dos produtos dos moradores da zona rural do município.





META -64

Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

META -65

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.

META -66

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.**

Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.

META -67

Programa: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.





Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismos funcional.

META -68

Programa: **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.**

Ampliar a oferta da educação profissional nos cursos de níveis técnico e tecnológico, com melhoria da qualidade.

META -69

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

META -70

Programa: **BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.**

Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.





META -71

Programa: **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).**

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras de PDDE.

META -72

Programa: **PDE– PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.**

Proporcionar aos professores o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas, proporcionando melhoras na qualidade de ensino.

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso





salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Assegurar Condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Ampliar o investimento público em educação pública de forma atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

META -73

Programa: **INCLUSÃO DIGITAL.**

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

META -74

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.**

Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

META -75

Programa: **HORTA ESCOLAR.**

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META -76

Programa: **ESPAÇO PARA ATIVIDADES ESCOLARES**





Providenciar um espaço para o desenvolvimento das atividades de ensino deste município.

META -77

Programa: **AMPLIAÇÃO DE ESCOLA**

Ampliação da Escola Aécio Barros, fazendo a junção com o centro cultural, visando a melhoria da superlotação de estudantes em sala de aula.

META -78

Programa: **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META -79

Programa: **JAQUEIRA CULTURAL**

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

META -80

Programa: **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

META -81

Programa: **INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

Oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

META -82

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

META -83

Programa: **REFORMA DA QUADRA**





Reforma da quadra deste município.

META -84

Programa: **MANUTENÇÃO DE ESTRADAS**

Manutenção das estradas para zona rural deste município.

META -85

Programa: **AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA**

Reforma e ampliação da biblioteca pública, renovação de acervo, mobiliário e auditório.

META -86

Programa: **SANEAMENTO DE RUA**

Senamento básico da Rua Luis Galdino no centro do Município de Jaqueira

META -87

Programa: **SANEAMENTO SIMPLIFICADO.**

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

META -88

Programa: **ATERRO SANITÁRIO.**

Manter a operacionalidade do Aterro Sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.

META -89

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.





META -90

Programa: **QUALIDADE AMBIENTAL.**

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META -91

Programa: **LIMPEZA DO RIO PIRANGI**

Limpeza do rio Pirangi.

META -92

Programa: **PRESERVAÇÃO**

Preservação das reservas do município.

META -93

Programa: **SERVIÇOS URBANO DE ÁGUA E ESGOTO.**

Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

META -94

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF.**

Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.

META - 95

Programa: **ASSISTÊNCIA AO AGRICULTOR**

Abastecimento dos produtos usados pelos agricultores deste município, para fortalecer a agricultura familiar.

META -96

Programa: **IMPLANTAÇÃO DE CARROCINHA**

Implantação de canil para retirada de animais das ruas do município.





META -97

Programa: **GUARDA MUNICIPAL**

Implantação de guarda municipal para segurança dos munícipes .

META -98

Programa: **MANUTENÇÃO DO TRÂNSITO**

Sinalização horizontal e vertical na principal avenida do município e câmeras para monitoramento 24 horas dos principais bairros da cidade.

META -99

Programa: **ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.**

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

META -100

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

META -101

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

META -102

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.**

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.





META -103

Programa: **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.**

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

META -104

Programa: **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.**

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.

META -105

Programa: **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.**

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

META -106

Programa: **NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO.**

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META -107

Programa: **ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.**

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água.

META -108

Programa: **QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.**

Melhorar as condições das estradas do município.





META -109

Programa: **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.**

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e outros.

META -110

Programa: **DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.**

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

META -111

Programa: **INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.**

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

META -112

Programa: **RECUPERAÇÃO DO CLUBE SOCIAL**

Reforma do Clube Social para eventos do município.

META -113

Programa: **MANUTENÇÃO DO CAMPO**

Recuperação do campo de futebol da cidade.



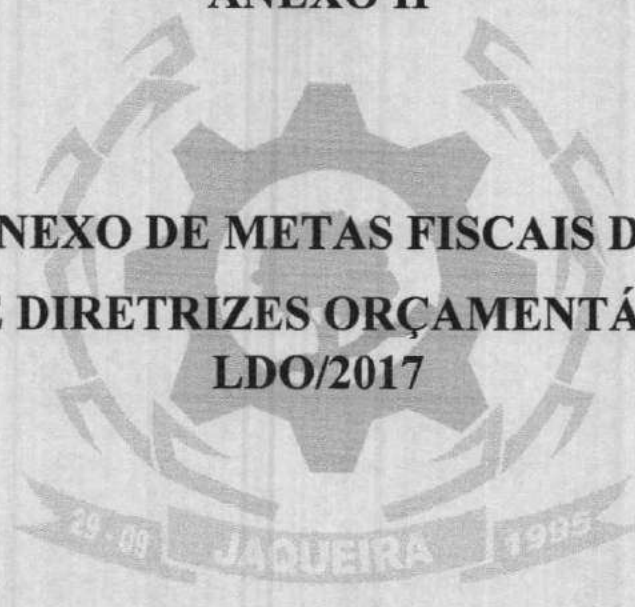


ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNO MUNICIPAL DE JAQUEIRA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221231121852.pdf>
assinado por: idUser 83

ANEXO II



ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2017

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

Tabela 1 - Metas Anuais

Documento Assinado Digitalmente por: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: f2e2a47e7ad8-4afe-ac01-cdd424c1139a



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
	R\$ milhares								
Receita Total	39.711	37.485	0,028	42.734	42.264	0,028	46.295	39.861	0,025
Receitas Primárias (I)	39.605	37.384	0,028	42.618	42.150	0,028	46.170	39.753	0,025
Despesa Total	39.259	37.058	0,028	42.613	42.145	0,028	46.222	39.799	0,025
Despesas Primárias (II)	38.864	36.685	0,027	42.190	41.727	0,027	45.766	39.406	0,025
Resultado Primário (I-II)	740	699	0,001	428	423	0,000	403	347	0,000
Resultado Nominal	-686	-648	0,000	-2.043	-2.021	-0,001	-1.381	-1.189	-0,001
Dívida Pública Consolidada	13.258	12.515	0,009	12.606	12.468	0,008	11.986	10.321	0,006
Dívida Consolidada Líquida	13.258	12.515	0,009	11.215	11.092	0,007	9.834	8.467	0,005

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2014 foi de R\$ 139.206,00 divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da homepage www.condepefidem.pe.gov.br.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2014	2,00%	139.206.000
2015**	-0,90%	139.206.000
2016	-3,10%	137.953.146
2017	1,00%	142.091.740
2018	2,90%	154.879.997
2019	3,20%	166.475.516

Projetado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
<http://cloud.it.solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221231121852.pdf>
assinado por: idUser 83





PREFEITURA DE
JACQUEIRA
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

MUNICÍPIO DE JACQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor a)	% (c)=(b-a) (c/a)x100
Receita Total	34.691	0,053	30.322	0,047	-4.369	-12,59
Receitas Primárias (I)	34.431	0,053	30.226	0,046	-4.205	-12,21
Despesa Total	33.971	0,052	28.679	0,044	-5.292	-15,58
Despesas Primárias (II)	33.685	0,052	28.196	0,043	-5.487	-16,29
Resultado Primário (I-II)	747	0,001	2.028	0,003	1.281	171
Resultado Nominal	-312	0,000	-2.007	-0,003	-1.695	543
Dívida Pública Consolidada	14.455	0,022	14.259	0,022	-196	-1
Dívida Consolidada Líquida	14.455	0,022	14.259	0,022	-196	-1

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2015 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.





PREFEITURA DE JAQUEIRA QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	28.030	34.691	23,76	41.625	19,99	39.711	(4,597)	42.734	7,610	46.295	8,334	
Receitas Primárias (I)	27.775	34.431	23,96	41.408	20,26	39.605	(4,355)	42.618	7,608	46.170	8,334	
Despesa Total	27.549	33.971	23,31	41.311	21,61	39.259	(4,966)	42.613	8,543	46.222	8,469	
Despesas Primárias (II)	30.923	33.685	8,93	41.048	21,86	38.864	(5,320)	42.190	8,558	45.766	8,477	
Resultado Primário (I-II)	922	747	(18,98)	360	(51,81)	740	105,661	428	(42,231)	403	(5,736)	
Resultado Nominal	-475	-312	(34,32)	-329	5,45	-686	108,532	-2.043	197,787	-1.381	(32,398)	
Dívida Pública Consolidada	4.130	14.455	250,00	15.674	8,43	13.258	(15,415)	12.606	(4,918)	11.986	(4,915)	
Dívida Consolidada Líquida	1.236	14.455	1069,50	15.674	8,43	13.258	(15,415)	11.215	(15,410)	9.834	(12,315)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	26.459	32.746	23,761	39.291	19,987	37.485	(4,597)	42.264	12,751	39.861	(5,686)	
Receitas Primárias (I)	26.218	32.501	23,964	39.086	20,261	37.384	(4,355)	42.150	12,749	39.753	(5,686)	
Despesa Total	26.004	32.066	23,312	38.995	21,609	37.058	(4,967)	42.145	13,728	39.799	(5,568)	
Despesas Primárias (II)	29.189	31.796	8,931	38.746	21,858	36.685	(5,319)	41,727	13,744	39.406	(5,562)	
Resultado Primário (I-II)	870	705	(18,966)	340	-52	699	105,550	423	(39,471)	347	(17,935)	
Resultado Nominal	-448	-295	(34,152)	-310	5	-648	108,904	-2,021	212,012	-1.189	(41,146)	
Dívida Pública Consolidada	3.898	13.645	250,051	14.796	8	12.515	(15,419)	12,468	(0,376)	10.321	(17,220)	
Dívida Consolidada Líquida	1.166	13.645	1.070,240	14.796	8	12.515	(15,419)	11,092	(11,369)	8.467	(23,663)	



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221231121852.pdf>
 assinado por: idUser 83



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

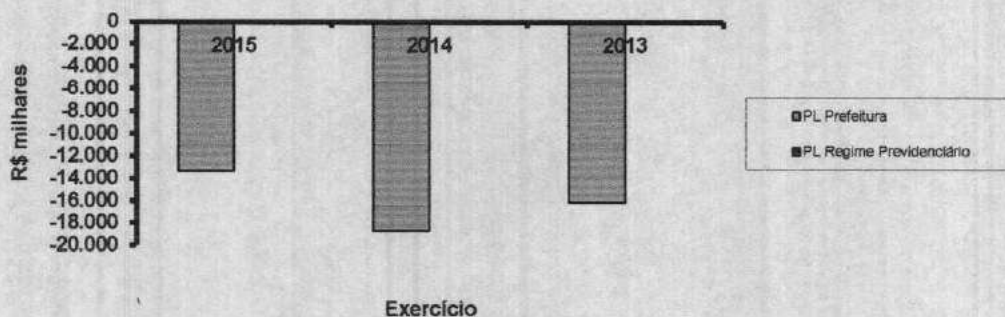
R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-13.321	100	-18.763	100	-16.138	100
TOTAL	-13.321	100	-18.763	100	-16.138	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

Evolução do Patrimônio Líquido





MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015	(a)	2014	(d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL		0		0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0		0	0
Alienação de Bens Móveis		0			0
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		0		0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2015	(a)	2014	(d)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0		0	0
DESPESAS DE CAPITAL		0		0	0
Investimentos					0
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *		0		0	0
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		0		0	0
		(c)=(a-b)+(f)		(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO		0		0	0





MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0		
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Patronal	0		
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0		
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0		
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Piano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Piano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.





MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2014	0	0	0	0
2015	0	0	0	0
2016	0	0	0	0
2017	0	0	0	0
2018	0	0	0	0
2019	0	0	0	0
2020	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0
2024	0	0	0	0
2025	0	0	0	0
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0
2043	0	0	0	0
2044	0	0	0	0
2045	0	0	0	0

*O Município está vinculado ao regime geral de previdência social, portanto não existem valores de RPPS.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
 Acesse em: <https://etce.pte.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9799520c-8e16-4ba4-942e-c0829292704



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221231121852.pdf>
 assinado por: idUser 83



Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Documento Assinado Digitalmente por: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9799520c-8e16-4ba4-942e-cb0829292704



PREFEITURA DE
JAUQUEIRA
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

MUNICÍPIO DE JAUQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
TOTAL						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221231121852.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA DE
JAUQUEIRA
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRf, Art. 4º § 2º, inciso V	EVENTO	Valor Previsto 2017	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita			
(-) Transferências Constitucionais			
(-) Transferências ao FUNDEB			
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)			0
Redução Permanente de Despesa (II)			
Margem Bruta (III)=(I-II)			0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)			
Novas DOCC			
Novas DOCC geradas por PPP's			
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)			0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2017.



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2014	Realizado 2015	Projetado 2016
RECEITAS CORRENTES	27.179	30.216	32.844
Receita Tributária	486	378	432
Impostos	428	321	367
Taxas	58	57	65
Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	106	96	100
Aplicações Financeiras	106	96	100
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	26.412	29.666	32.225
Cota-Parte do FPM	8.000	9.952	10.380
Transf. de Recursos do SUS - FMS	6.370	6.876	7.172
Outras Transferências Correntes	12.042	12.838	14.674
Outras Receitas Correntes	175	76	87
Receita da Dívida Ativa	16	20	23
Demais Receitas	159	56	64
RECEITA DE CAPITAL	598	106	4.250
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	598	106	4.250
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	27.777	30.322	37.094

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	35.164	38.131	41.315
Receita Tributária	483	571	675
Impostos	410	485	573
Taxas	73	86	102
Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	107	116	126
Aplicações Financeiras	107	116	125
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	34.481	37.343	40.405
Cota-Parte do FPM	11.107	12.028	13.015
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.674	8.311	8.992
Outras Transferências Correntes	15.701	17.004	18.399
Outras Receitas Correntes	93	101	109
Receita da Dívida Ativa	27	32	37
Demais Receitas	68	74	80
RECEITA DE CAPITAL	4.548	4.603	4.980
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	4.548	4.603	4.980
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	39.711	42.734	46.295

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/52-20221231121852.pdf>



Documento Assinado Digitalmente por: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9799520c-be16-4ba4-942e-d0829292704



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	486	-
2015	378	-22,22%
2016	432	14,30%
2017	483	11,70%
2018	571	18,30%
2019	675	18,20%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	16	-
2015	20	25,00%
2016	23	14,30%
2017	27	17,00%
2018	32	18,30%
2019	37	18,20%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2016 a 2019.

2 - As projeções para 2016, 2017, 2018 a 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 7,40%, 6,0%, 5,40% e 5,0%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017, 2018 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,10%, 1,0%, 2,90% e 3,20%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	8.000	%
2015	9.952	24,40%
2016	10.380	4,30%
2017	11.107	7,00%
2018	12.028	8,30%
2019	13.015	8,20%





Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	6.370	-
2015	6.876	7,94%
2016	7.172	4,30%
2017	7.674	7,00%
2018	8.311	8,30%
2019	8.992	8,20%

Nota:

1 - As projeções para 2016, 2017, 2018 a 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 7,40%, 6,0%, 5,40% e 5,0%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017, 2018 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,10%, 1,0%, 2,90% e 3,20%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	175	-
2015	76	-56,57%
2016	87	14,30%
2017	93	7,00%
2018	101	8,30%
2019	109	8,20%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	598	-
2015	106	-82,27%
2016	4.250	3909,43%
2017	4.548	7,00%
2018	4.603	1,21%
2019	4.980	8,20%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2014	Realizada 2015	Projetada 2016
DESPESAS CORRENTES	28.909	27.800	30.558
Pessoal e Encargos Sociais	18.060	15.384	17.736
Juros e Encargos da Dívida	203	167	47
Outras Despesas Correntes	10.646	12.249	12.776
DESPESAS DE CAPITAL	1.580	879	5.428
Investimentos	1.374	565	5.100
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	206	314	328
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	328
TOTAL	30.489	28.679	36.314

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES	32.692	35.401	38.302
Pessoal e Encargos Sociais	18.978	20.553	22.238
Juros e Encargos da Dívida	45	44	45
Outras Despesas Correntes	13.670	14.805	16.019
DESPESAS DE CAPITAL	6.215	6.831	7.507
Investimentos	5.865	6.452	7.097
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	350	380	411
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	352	381	413
TOTAL	39.259	42.613	46.222

Fonte:

1 - As projeções para 2016, 2017, 2018 a 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 7,40%, 6,0%, 5,40% e 5,0%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017, 2018 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,10%, 1,0%, 2,90% e 3,20%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	18.060	0,00%
2015	15.384	-14,82%
2016	17.736	15,29%
2017	18.978	7,00%
2018	20.553	8,30%
2019	22.238	8,20%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	203	-
2015	167	-17,73%
2016	47	-72,05%
2017	45	-4,26%
2018	44	-2,32%
2019	45	3,50%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 14,25%, 12,75% e 11,50% e 11,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	-
2016	328	-
2017	352	7,06%
2018	381	8,44%
2019	413	8,35%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	27.179	30.216	32.844	35.164	38.131	41.305
Tributária	486	378	432	483	571	619
de Contribuições	0	0	0	0	0	0
Patrimonial	106	96	100	107	116	116
Res Financieiras (II)	106	96	100	107	116	116
Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	26.412	29.666	32.225	34.481	37.343	40.400
Outras Receitas Correntes	175	76	87	93	101	110
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	27.073	30.120	32.744	35.057	38.015	41.189
RECEITA DE CAPITAL (IV)	598	106	4.250	4.548	4.603	4.900
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	598	106	4.250	4.548	4.603	4.900
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	598	106	4.250	4.548	4.603	4.900
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	27.671	30.226	36.994	39.605	42.618	46.089
DESPESAS CORRENTES (X)	28.909	27.800	30.558	32.692	35.401	38.302
Pessoal e Encargos Sociais	18.060	15.384	17.736	18.978	20.553	22.238
Juros e Encargos da Dívida (XI)	203	167	47	45	44	45
Outras Despesas Correntes	10.646	12.249	12.776	13.670	14.805	16.019
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	28.706	27.633	30.512	32.648	35.357	38.257
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.580	879	5.428	6.215	6.831	7.507
Investimentos	1.374	565	5.100	5.865	6.452	7.097
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	206	314	328	350	380	411
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	1.374	565	5.100	5.865	6.452	7.097
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	328	352	381	413
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	30.080	28.198	35.940	38.864	42.190	45.766
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-2.409	2.028	1.054	740	428	403

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.



PREFEITURA DE
JAQUEIRA
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	R\$ milhares
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	16.266	14.259	13.944	13.258	12.606	11.986	
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	1.391	2.153	
Ativo Financeiro	648	2.155	2.448	2.558	2.673	2.794	
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0	
(-) Restos a Pagar Processados	6.500	5.047	3.886	2.565	1.282	641	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	16.266	14.259	13.944	13.258	11.215	9.834	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	16.266	14.259	13.944	13.258	11.215	9.834	
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	
	15.104	-2.007	-315	-686	-2.043	-1.381	

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* - Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2014.





Jaqueira
PREFEITURA DE
CIVILIDADE DE VIDA PARA TODOS

MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	16.286	14.259	13.944	13.258	12.606	11.986	11.986
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	16.286	14.259	13.944	13.258	12.606	11.986	11.986
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	648	2.155	2.448	2.558	2.673	2.794	2.794
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	6.500	5.047	3886	2.565	1.282	641	641
DCL (III) = (I-II)	16.286	14.259	13.944	13.258	11.215	9.834	9.834

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
FGTS	0	0	0	0	0
INSS	13.885	13.573	12.894	12.250	11.637
PASEP	374	371	364	356	349
CELPE	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
TOTAIS	14.259	13.944	13.258	12.606	11.986

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2015 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2015

Realizável de 2015

(=) Ativo Financeiro de 2015

(-) Restos a Pagar

(=) Saldo Financeiro de 2015

(+) Resultado Primário provável para 2016

(=) Saldo Financeiro projetado para 2016

(+) Restos a pagar pagos até abril de 2016

(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2016

Valores em milhares (R\$)

2.155

0

2.155

5.047

0

1.054

1.054

1.394



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE JAQUEIRA

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS –
LDO/2017

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)





RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento. A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio. São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).





c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivados. Cabe ressaltar que tais parâmetros como à aceleração ou desaceleração da economia e a flutuação cambial, sofrem influências de variáveis fora da governabilidade da esfera municipal.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica quanto a fatores ligados a novas obrigações constitucionais e legais, por exemplo.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.





Os riscos fiscais da gestão da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação da taxas de juros vincendos e de cambio. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dividas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o Município.

Portanto, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instancias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. Mesmo na sua ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento a ser efetuada, podendo conforme o caso o precatório ser liquidado em dez anos com prestações anuais, iguais e sucessivas, conforme o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal. No artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, justamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita, quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

No exercício de 2017 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:





1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2016, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.





Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais.	R\$ 200.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da "Reserva de contingência" de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações de despesas discricionárias	R\$ 200.000,00
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.	R\$ 152.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da "Reserva de contingência" de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações de despesas discricionárias	R\$ 152.000,00
TOTAL	R\$ 352.000,00		R\$ 352.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
Arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.	R\$ 60.000,00	Limitação de empenho	R\$ 60.000,00





Discrepância das projeções.	R\$ 140.000,00	Limitação de empenho	R\$ 140.000,00
TOTAL	R\$ 200.000,00		R\$ 200.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

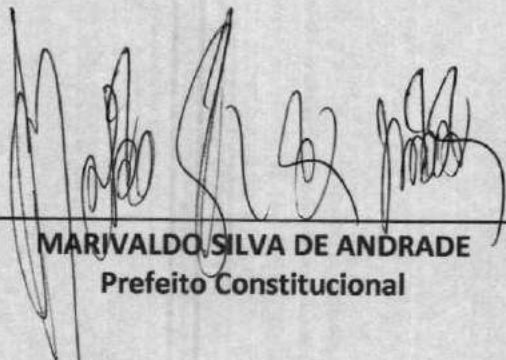
Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Discrepâncias de Projeções:

Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Receitas foram estimadas com crescimento do PIB de 1,0% em 2017. Redução do PIB para 0,0% reduziria a arrecadação em R\$ 60 mil reais.

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 7,40% em 2016 e 6,0% em 2017. Variação a menor em 1,0% reduziria a arrecadação em R\$ 140 mil reais.



MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional

